



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.736167/2017-54
RESOLUÇÃO	1001-000.783 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 101-000.451, proferido em 27 de Agosto de 2020 pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, código de receita 0473, através de PER/DCOMPs, referente aos anos calendários de 2011 a 2016.

A DRF de Marília- SP emitiu Despacho Decisório n.º 2017/358 no dia 27/novembro/2017, cujo teor segue em síntese (e-fls. 1062/1071):

“(…)

De posse das informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, do SPED e das prestadas sob intimação, à luz da legislação, observamos que a interessada tributou corretamente os pagamentos de serviços prestados por pessoa física ou jurídica do exterior.

Da simples constatação decorre que em sendo tributados no Brasil, tais rendimentos não o foram na França ou em outro país convencionado à época do fato gerador. Extraímos a ilação de que o fornecedor/prestador do serviço/pessoa física/empresa alienígena informou ao seu país de origem que tais rendimentos já haviam sido tributados no Brasil e que, portanto, não o seriam em seu respectivo país.

Não se nega o Parecer PGFN/CAT nº 2.363, de 2013, porém a interessada não apresentou documentos que se enquadrem nesse Parecer. Neste caso, somente seria possível o direito a crédito da interessada Nestlé se comprovado que o beneficiário estrangeiro tributou no seu país.

A interessada não comprovou seu direito creditício. Após as intimações, não foram apresentados documentos que comprovem que o imposto retido seja indevido. A interessada não demonstrou que o prestador realmente tributou no país de origem. A caracterização e comprovação de uma operação comercial com retenção de imposto e posteriormente rotulada como indevida é ônus da interessada. Na resposta limitou-se a declarar retenção indevida, todavia não apresentou elementos que comprovem que tais serviços foram tributados no outro país, havendo necessidade de comprovar requisitos citados acima.

Não se discute a Convenção ou Convenções, mas se houve tributação no Brasil, a Nestlé francesa ou de outro país não tributária nesse outro país. Não há comprovação de que ambas Nestlé/terceiros tributaram esses rendimentos/receita/lucro para então rever sua tributação no Brasil. Há prova de que houve tributação no Brasil. Não há prova de que houve também tributação no outro país convencionado para que seja elidida no Brasil.

Salientamos ainda que não foi desenvolvido um trabalho de auditoria fiscal no sentido estrito, ou seja, de apuração da veracidade das retenções efetuadas, dos lançamentos contábeis realizados na mesma conta para diversos códigos de retenção: um procedimento desta envergadura refoge ao escopo das atribuições desta Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort.

Finalmente, resta lembrar que os procedimentos decorrentes deste e-processo e suas atividades correlatas deverão ser realizadas pela DRF MRA SP, em consonância com a Portaria SRRF nº 62, de 07 de junho de 2017.

Posto arrazoado acima, CONCLUÍMOS não ser passível de confirmação o crédito das DCOMPs retrocitadas correspondentes a pagamento indevido ou a maior das retenções código 0473, conforme tabela supra, por falta de comprovação documental do direito ao crédito”.

Decisão

(...)

- NÃO RECONHECER o direito creditório da interessada nas DCOMPs listadas na “Tabela 01 - Créditos compensados” por falta de comprovação documental do direito ao crédito, de acordo com arrazoado acima; - NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos listados na “Tabela 02 - Débitos compensados” com supedâneo nos artigos 1º e 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, e do artigo 74 da Lei 9.430, de 1.996; e - DETERMINAR a execução dos seguintes procedimentos:

1) Atualizar os sistemas da RFB (Sief e SIEF/Processos e SCC e outros), fazendo refletir a decisão exarada no presente despacho decisório, observando o prazo previsto no § 2º do artigo 73 da IN RFB nº 1.717, de 2017, de 31 de outubro de 2019, todavia seguir o prazo determinado pela Portaria SRRF nº 8, de 12 de janeiro de 2017;

2) Cientificar o(a) interessado(a) deste despacho decisório, preferencialmente via e-CAC, e intimá-lo(a) a efetuar o pagamento dos débitos não-compensados, nos termos do artigo 73 da IN RFB nº 1.717, de 2017, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição; e

3) Praticar demais atos de alçada que se fizerem necessários.

(...)”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que na realização de suas atividades de industrialização e de comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral, no período de 2011 a 2016, a empresa contratou serviços técnicos prestados por sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

Informou que na remessa dos valores devidos às sociedades prestadoras de serviços localizadas no exterior nesse período, a empresa realizou a retenção do Imposto sobre a

Renda Retido na Fonte (“IRRF”), à alíquota de 15% (quinze por cento), e o recolhimento dos débitos correspondente, em um valor total de R\$ 1.659.913,63.

Pontuou que em virtude da regra de não incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços no exterior, assegurada (i) pelos Tratados Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal firmados entre o Brasil e os países mencionados acima (França, Japão, Áustria e Suécia), que atribuem competência exclusiva do Estado da residência dos beneficiários dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços, (ii) pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), (iii) pelo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 2.363, de 19.12.2013 (“Parecer 2.363/13”) e (iv) pelo Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 5, de 16.06.2014 (“ADI 5/14”), que revogou o Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”) nº 1, de 5.1.2000 (“ADN 1/00”), a Requerente apresentou Declarações de Compensação (“DCOMP’s”) visando à recuperação dos valores de IRRF que foram recolhido em decorrência das remessas efetuadas para tais países no período de 2011 a 2016.

Ressaltou que os dois únicos fundamentos utilizados pelo despacho decisório para considerar ilegítimos os créditos de IRRF foram os seguintes: (i) a Requerente não teria esclarecido, no decorrer do procedimento de fiscalização, a que título teriam sido realizados os pagamentos às sociedades residentes no exterior; (ii) a Requerente não teria comprovado que os rendimentos dos serviços prestados no exterior teriam sido tributados pelos Estados da residência dos beneficiários de tais rendimentos (quais sejam, França, Japão, Áustria e Suécia).

Aduziu que esclareceu na fiscalização e apresentou faturas comprobatórias de que os pagamentos foram realizados à título de contraprestação por serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior; e (ii) não há qualquer regra prevista na legislação vigente que condicione a não incidência do IRRF no Brasil à comprovação de que os rendimentos decorrentes dos serviços prestados foram tributados pelos Estados de residência dos beneficiários dos rendimentos (no caso, França, Japão, Áustria e Suécia).

Pleiteou que a manifestação de inconformidade seja conhecida, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e, que seja provida para determinar a homologação integral das 96 DCOMP’s transmitidas pela empresa.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-000.451/DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 1131/1142).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 1144/1173):

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 10880.736167/2017-54

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”), e no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.9.2011 (“Decreto 7.574/11”) interpor RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), na forma das anexas razões, contra o v. acórdão de fls. 1131/1142 (“v. acórdão recorrido”) da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DF/DRJ01”) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A Recorrente requer a juntada das anexas razões aos autos e a posterior remessa do Processo Administrativo ao Egrégio CARF para que este Recurso Voluntário seja regularmente processado e julgado.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

(...)

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ/01

Origem: Processo Administrativo nº 10880.736167/2017-54

RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido na via eletrônica em 1.9.2020, terça-feira. Assim, o prazo de 30 dias para apresentação deste Recurso Voluntário teve início em 2.9.2020, quarta-feira, e se encerra em 1º.10.2020, quinta-feira. Logo, este Recurso Voluntário é tempestivo.

OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

2. Este Recurso Voluntário busca a reforma do v. acórdão recorrido que não homologou as compensações de créditos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”), decorrentes de recolhimentos indevidos sobre remessas de valores devidos a sociedades prestadoras de serviços localizadas no exterior, com débitos de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”), de Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”).

FATOS ANTECEDENTES

3. Na realização de suas atividades de industrialização e de comercialização de produtos alimentícios e de bebidas em geral, no período de 2011 a 2016, a Recorrente contratou serviços técnicos prestados por sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

4. Por oportunidade da remessa dos valores devidos às sociedades prestadoras de serviços localizadas no exterior nesse período, a Recorrente realizou a retenção do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) e o recolhimento dos débitos correspondentes, em um valor total de R\$ 1.659.913,63.

5. Apesar disso, tendo em vista a regra de não incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços no exterior, assegurada (i) pelos Tratados Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal¹ firmados entre o Brasil e os países mencionados acima (França, Japão, Áustria e Suécia), que atribuem competência exclusiva do Estado da residência dos beneficiários dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços, (ii) pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), (iii) pelo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 2.363, de 19.12.2013 (“Parecer 2.363/13”) e (iv) pelo Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 5, de 16.06.2014 (“ADI 5/14”), que revogou o Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”) nº 1, de 5.1.2000 (“ADN 1/00”), a Recorrente apresentou Declarações de Compensação (“DCOMP’s”) para buscar a recuperação dos valores de IRRF que foram recolhidos indevidamente em decorrência das remessas efetuadas para tais países no período de 2011 a 2016 (em especial, para quitar débitos de CSRF, de COFINS e de CIDE).

6. Ocorre que, apesar de a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) reconhecerem a não incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes dos serviços prestados no exterior por residentes nos mencionados países, com fundamento no artigo dos Tratados correlatos que trata do “lucro das empresas”, o despacho decisório entendeu que os créditos de IRRF não seria legítimos e, assim, deixou de homologar as DCOMP’s apresentadas pela Recorrente.

7. Os dois únicos fundamentos utilizados pelo despacho decisório para considerar ilegítimos os créditos de IRRF foram os seguintes: (i) a Recorrente não teria esclarecido, no decorrer do procedimento de fiscalização, a que título teria sido realizados os pagamentos às sociedades residentes no exterior; (ii) a Recorrente não teria comprovado que os rendimentos dos serviços prestados no exterior teriam sido tributados pelos Estados da residência dos beneficiários de tais rendimentos (quais sejam, França, Japão, Áustria e Suécia).

8. Diante disso, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, com os seguintes principais argumentos: (i) a Recorrente esclareceu na fiscalização e apresentou faturas comprovando que os pagamentos foram realizados a título de contraprestação por serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior; e (ii) não há qualquer regra prevista na legislação vigente que condicione a não incidência do IRRF no Brasil à comprovação de que os rendimentos decorrentes dos serviços prestados foram tributados pelos Estados de residência dos beneficiários dos rendimentos (no caso, França, Japão, Áustria e Suécia).

9. Além disso, a Recorrente demonstrou que a regra prevista no artigo 50 do Tratado Brasil-Japão e nos artigos 70 dos Tratados Brasil-França, Brasil-Áustria e Brasil-Suécia são suficientes para assegurar a não incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços por sociedades residentes nesses países.

10. Mais recentemente, o v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base essencialmente no mesmo entendimento adotado pelo despacho decisório de que a Recorrente não teria demonstrado qual a natureza dos serviços prestados no exterior, para comprovar que os pagamentos de IRRF são indevidos. Por outro lado, o v. acórdão recorrido acertadamente afastou o fundamento adotado pelo r. despacho decisório quanto à necessidade de a Recorrente comprovar que os rendimentos foram efetivamente tributados no exterior.

11. Conforme será demonstrado a seguir, entretanto, o v. acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que há elementos nestes autos para demonstrar que os créditos de IRRF objeto de compensação decorrem de pagamentos indevidos do imposto sobre rendimentos decorrentes de serviços técnicos e/ou de assistência técnica prestados por sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

MOTIVOS PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

A) Pagamentos realizados a título de contraprestação pelos serviços prestados por sociedades residentes no exterior

12. De acordo com o v. acórdão recorrido, a Recorrente não teria demonstrado a que título foram realizados pagamentos a sociedades residentes no exterior, não sendo possível dessa forma confirmar o tratamento tributário a ser concedido a tais rendimentos, nos termos dos Tratados firmados com França, Japão, Áustria e Suécia.

13. Com todo o respeito, esse entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que a Recorrente apresentou elementos necessários para se confirmar que os pagamentos do IRRF são indevidos porque calculados sobre rendimentos de serviços técnicos prestados por sociedades na França, no Japão, na Áustria e na Suécia. De qualquer forma, para que não restem dúvidas quanto a esse ponto, a

Recorrente apresentará, ainda, algumas informações adicionais em relação aos serviços tomados.

14. Como se sabe, a Recorrente é empresa que integra o Grupo Nestlé (de origem suíça), o qual consiste no maior fabricante de produtos alimentícios do mundo. No contexto de suas atividades a Recorrente contrata serviços técnicos, inclusive de outras sociedades do mesmo Grupo Nestlé, estabelecidos na França, no Japão, na Áustria e na Suécia (entre outros Países) e, a fim de remunerar os serviços tomados, remetem valores para tais Países.

15. Ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, a Recorrente apresentou esclarecimentos e documentos suficientes para comprovar que os pagamentos foram realizados a sociedades residentes no exterior a título de contraprestação por serviços técnicos que foram tomados dessas entidades.

16. De acordo com as fls. 930 e seguintes destes autos, a Recorrente informou ainda no procedimento de fiscalização que os pagamentos foram realizados com o objetivo de remunerar SERVIÇOS TÉCNICOS prestados por sociedades no EXTERIOR: “Para esses casos a NESTLÉ esclarece que as compensações em discussão se referem ao Imposto de Renda recolhido sobre remessas ao exterior, para pagamento de serviços técnicos”.

17. Além disso, de acordo com as fls. 607 e seguintes destes autos, a Recorrente apresentou faturas comerciais que indicam a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS por sociedades residentes no exterior.

18. Adicionalmente, a Recorrente esclarece que os serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior analisados nestes autos se referem, em sua maioria, A ANÁLISES (TECHNICAL ANALYSIS – TA) REALIZADAS POR LABORATÓRIOS GLOBAIS NOMEADOS “NESTLÉ QUALITY ASSURANCE CENTER (NQAC)” QUE INTEGRAM SOCIEDADES DO GRUPO NESTLÉ EM DIVERSOS PAÍSES ESPALHADOS PELO MUNDO, que têm por objetivo realizar análise de alimentos e bebidas, para verificar a sua conformidade com os padrões regulatórios e de segurança dos alimentos, no intuito de atender ao disposto em legislação brasileira sobre o tema.

19. A criação e a atuação desses laboratórios globais decorrem da necessidade de o Grupo Nestlé contar com equipes altamente capacitadas e especializadas em serviços de análises das mais distintas áreas, por exemplo, análises químicas, análises microbiológicas e análises de corpos estranhos, todas elas focadas nos mais diversos seguimentos em que a Nestlé atua.

20. Para demonstrar de forma clara a atuação dos laboratórios NQAC, a Recorrente apresenta a anexa apresentação elaborada na língua inglesa³ com os principais aspectos da organização formada pelos “laboratórios globais”, incluindo as atividades realizadas por tais laboratórios, as características/especialidades dos funcionários de tais laboratórios, as características da organização como um todo

e até mesmo uma tabela que indica a localização de todos os laboratórios globais, com suas respectivas áreas de atuação (doc. 1).

21. Conforme demonstrado na apresentação, por exemplo, o laboratório global de sociedade do Grupo Nestlé localizado em Cergy, na França (“NQAC Cergy”), realiza análises de microbiologia, de análises nutricionais, de análises para identificar adulterações, de análises de elementos contaminantes, de análises de pesticidas, dentre outras.

22. O NQAC Cergy é, inclusive, um laboratório bastante demandado pela Recorrente para a realização de serviços técnicos de análise de alimentos e bebidas.

23. Como forma de demonstrar o mencionado acima, veja-se a título de exemplo a fatura comercial de fls. 632 destes autos, a qual indica que a NESTLÉ FRANCE S.A.S., localizada em Noisiel, na França, prestou serviços (técnicos) de análises por meio de seu laboratório global “NQAC Cergy” à Recorrente.

(...)

24. Também a fatura comercial de fls. 748 destes autos indica que a NESTLÉ FRANCE S.A.S., localizada em Noisiel, na França, prestou serviços (técnicos) de análises realizadas por meio de seu laboratório global “NQAC Cergy” à Recorrente.

(...)

25. Dessa forma, resta demonstrado que a Recorrente tomou serviços de análises técnicas de alimentos e bebidas que foram prestados por sociedades do próprio Grupo Nestlé localizados no exterior, por meio de seus laboratórios globais NQAC.

26. A Recorrente ainda esclarece que uma parte menor dos serviços objeto de análise nestes autos foi prestada por sociedades residentes no exterior que não pertencem ao Grupo Nestlé.

27. A título de exemplo, a fatura comercial de fls. 735 destes autos indica que a PUBLICIS CONSEIL, localizada em Paris, na França, prestou serviços (técnicos) de desenvolvimento dos conceitos de comunicação de novas marcas e produtos, dentre outros serviços, à Recorrente.

(...)

28. Ainda título de exemplo, a fatura comercial de fls. 864 destes autos indica que a OGILVYONE WORLDWIDE, localizada em Paris, na França, prestou serviços (técnicos) de desenvolvimento de website à Recorrente.

(...)

29. Dessa forma, resta demonstrado que os pagamentos realizados pela Recorrente objeto de discussão nestes autos foram realizados para remunerar serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior.

30. Confirmando tudo o que mencionado acima, é de se mencionar que, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1.455, de 6.3.2014 (“IN 1.455/14”), considera-se serviço técnico “a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria”.

31. Nesse sentido, não há dúvida de que os serviços de análise de alimentos e bebidas, de desenvolvimento de conceitos de comunicação de novas marcas e produtos e de desenvolvimento de website tomados pela Recorrente, mencionados de forma exemplificativa acima, bem como todos os demais serviços que são objeto das invoices apresentadas nestes autos, são inequivocamente “serviços técnicos”, porque são serviços executados que dependem claramente de conhecimentos técnicos especializados ou que envolvem assistência administrativa ou prestação de consultoria.

32. Até mesmo a partir da descrição contida nas invoices, verifica-se que os serviços tomados não estão sujeitos a registro no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (“INPI”), comprovando, também por mais essa razão, a sua condição de serviços técnicos.

33. E, diversamente do que afirma o v. acórdão recorrido, a Recorrente entende importante esclarecer que os serviços analisados nestes autos foram prestados por sociedades localizadas exclusivamente no JAPÃO, na FRANÇA, na ÁUSTRIA e na SUÉCIA, conforme comprovam as invoices apresentadas nestes autos.

34. Em conclusão, resta claro que os pagamentos indevidos que deram origem aos créditos de IRRF foram realizados pela Recorrente a título de remuneração pelos serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior mais especificamente, na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

B) Pagamentos indevidos de IRRF sobre serviços técnicos prestados no exterior

35. Para deixar claro o seu direito de crédito, a Recorrente demonstrará a seguir as razões pelas quais o IRRF não incide sobre os já mencionados rendimentos dos serviços técnicos prestados pelas sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

(i) Breves esclarecimentos em relação aos Tratados

36. Antes de analisar a situação específica das remessas ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços, a Recorrente entende relevante apresentar breves comentários sobre os Tratados internacionais celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação.

37. Os mencionados Tratados ganharam especial importância com a globalização e com o incremento das relações comerciais internacionais. Muito embora os países sejam soberanos e possam tributar eventos ocorridos fora de seu território, é desejável que se evite o fenômeno da dupla ou plúrima tributação

internacional, que se materializa quando dois ou mais Estados exigem tributo em relação a um mesmo fato.

38. Especificamente no campo tributário, os tratados internacionais se definem como limitadores da competência dos Estados.

39. É dizer, as regras previstas nos Tratados servem como limites ao exercício da jurisdição de cada um dos países contratantes, atuando como um “muro de contenção”, de tal forma que essas regras não revogam a legislação tributária interna, mas apenas estabelecem limites à sua aplicação, criando exceções com o objetivo de delimitar o exercício da competência tributária de cada um dos Estados contratantes.

40. As regras previstas nos Tratados são divididas em dois subgrupos: (i) normas de reconhecimento de competência e (ii) normas de limitação de competência.

41. As normas de reconhecimento de competência têm por objetivo determinar a competência tributária dos Estados. São divididas em (a)

normas de reconhecimento de competência exclusiva, que limitam o poder de tributar a apenas um dos Estados contratantes, seja ele o Estado da residência (do detentor dos rendimentos) ou o Estado da fonte (pagadora); e (b) normas de reconhecimento de competência cumulativa, que estabelecem o poder de tributar a ambos os Estados, tanto o Estado da residência quanto o Estado da fonte.

42. Já as normas de limitação de competência são aplicáveis exclusivamente à situação em que as normas de reconhecimento de competência atribuem a ambos os Estados o poder de tributar determinado rendimento e têm por objetivo estabelecer regras que limitem o exercício da competência concorrente dos dois Estados, de forma a eliminar ou atenuar os efeitos de uma dupla tributação.

43. Essas normas de limitação de competência podem ser direcionadas ao Estado da residência, para estabelecer os métodos de isenção ou de imputação. Pelo método da isenção, como o próprio nome diz, o Estado da residência concede isenção do imposto devido. Já pelo método da imputação, o Estado da residência exige o imposto devido, mas concede o direito à dedução do imposto pago ao Estado da fonte, desde que possua natureza equivalente à do imposto pago no Estado da residência.

44. Já as normas de limitação de competência podem ser direcionadas ao Estado da fonte, para estabelecer reduções de alíquotas, com o objetivo de reduzir os efeitos da indesejada dupla tributação.

(ii) Artigo dos Tratados que trata do “lucro das empresas”: competência exclusiva do Estado da residência para tributar rendimentos da prestação de serviços

45. Os artigos 7º dos Tratados firmados pelo Brasil com França, Áustria e Suécia e o artigo 5º do Tratado celebrado pelo Brasil com o Japão¹⁰ possuem redação semelhante.

46. A título de exemplo, segue a redação do artigo 7º do Tratado firmado entre o Brasil e a França:

(...)

47. Pela leitura da norma acima (a qual encontra redação semelhante correspondente nos Tratados Brasil-Japão, Brasil-Áustria e Brasil-Suécia), extrai-se regra clara de que é atribuída competência exclusiva ao Estado da residência do beneficiário dos rendimentos para tributar os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, os quais integram o lucro da empresa residente no exterior, afastando a competência do Estado da fonte de tributar os mesmos rendimentos. Esse, inclusive, foi o entendimento do STJ a respeito do tema:

(...)

48. Como exceção à regra, quando está caracterizada a existência de estabelecimento permanente no Estado de fonte, a parcela de lucros da empresa atribuída a este estabelecimento poderá ser alcançada pela tributação no Estado da fonte. Do contrário, todo o lucro da empresa será tributável única e exclusivamente pelo Estado de residência do beneficiário dos rendimentos.

49. Dessa forma, com fundamento nas normas previstas nos Tratados celebrados com França, Japão, Áustria e Suécia, fica claro que é vedado às autoridades fiscais brasileiras exigir imposto – no caso, Imposto sobre a Renda – sobre as remessas realizadas por sociedade residente no Brasil a título de pagamento de remuneração pelos serviços prestados por sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

(...)

PEDIDO

74. Diante disso, requer-se seja DADO PROVIMENTO a este Recurso Voluntário, para determinar a homologação integral das 96 DCOMP's transmitidas pela Recorrente, tendo em vista a legitimidade dos créditos de IRRF decorrentes de pagamentos indevidos do imposto sobre remessas de valores que serviram para remunerar rendimentos decorrentes de serviços prestados por sociedades residentes na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

(...)"

PETIÇÃO DO RECORRENTE

A Contribuinte apresentou petição colacionando aos autos as traduções juramentadas dos documentos em língua estrangeira indicados no Recurso Voluntário (e-fls. 1.175/1.208).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior IRRF, código de receita 0473, referente aos anos calendário de 2011 a 2016 para a compensação de débitos de CSRF, CIDE e COFINS no valor de R\$ 1.659.913,63.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento indevido de IRRF, código 0473 (IRRF – rendimentos do trabalho de qualquer natureza), relativo aos anos de 2011 e 2016.

A Contribuinte sustentou em sede de manifestação de inconformidade que “tendo em vista a regra de não incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços no exterior, assegurada (i) pelos Tratados Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal⁴ firmados entre o Brasil e os países mencionados acima (França, Japão, Áustria e Suécia), que atribuem competência exclusiva do Estado da residência dos beneficiários dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços, (ii) pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), (iii) pelo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 2.363, de 19.12.2013 (“Parecer 2.363/13”)”.

Informou que “os referidos valores foram utilizados na quitação de débitos de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”).

Assim, no que tange a este tópico do acórdão recorrido, passo a análise do não reconhecimento do direito creditório pela DRJ referente aos créditos pleiteados de IRRF, que segundo a autoridade julgadora de primeira instância não foram comprovados pela Contribuinte.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido foi fundamentado no fato de que “alegações genéricas, como as relatadas pelo contribuinte, e desacompanhadas de provas robustas, são incapazes de comprovar o direito creditório do contribuinte”.

A DRJ fundamentou ainda no acórdão que “não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, também em prova documental”.

Concluiu a autoridade de primeira instância que “tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar as alegações de que houve retenção indevida de IRRF originada de remessas ao exterior para pagamento de prestação de serviços técnicos amoldados perfeitamente à hipótese analisada no Parecer PGFN nº 2.363/2013, bem como no inciso III, do art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo Cosit/RFB nº. 5/2014, não há como se modificar o indeferimento do crédito pleiteado pelo contribuinte”.

Em sede recursal, a empresa aduziu que “para demonstrar de forma clara a atuação dos laboratórios NQAC, a Recorrente apresenta a anexa apresentação elaborada na língua inglesa com os principais aspectos da organização formada pelos “laboratórios globais”, incluindo as atividades realizadas por tais laboratórios, as características/especialidades dos funcionários de tais laboratórios, as características da organização como um todo e até mesmo uma tabela que indica a localização de todos os laboratórios globais, com suas respectivas áreas de atuação (doc. 1)”.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente alega que os pagamentos indevidos que deram origem aos créditos de IRRF foram realizados pela empresa a título de remuneração pelos serviços técnicos prestados por sociedades residentes no exterior, quais sejam, na França, no Japão, na Áustria e na Suécia.

No presente caso, pontuou a Contribuinte que o IRRF não incide sobre os rendimentos dos serviços técnicos prestados pelas sociedades residentes no exterior, desta feita, a empresa colacionou em sede recursal, documentos para a comprovação do direito creditório (e-fls. 1164/1196).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados em sede recursal, vislumbro que há elementos concretos que podem indicar a existência do direito crédito pleiteado, conforme alegou a Recorrente.

Outrossim, como a Contribuinte cumpriu com a obrigatoriedade formal de apresentação de documentos conforme mencionado no acórdão recorrido, deve ser analisado a existência do direito creditório no período pleiteado pela Contribuinte.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos constantes dos autos, bem como os colacionados em sede recursal (e-fls. 1164/1196), a fim de verificar se os mesmos comprovam que o direito creditório pleiteado pela Contribuinte é existente;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação ao direito creditório discutido nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator